# DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2253/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/11692/2013 |
| **PROTOCOLO** | : 1429130 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE JAPORÃ |
| **JURISDICIONADO (A)** | : VANDERLEI BISPO DE OLIVEIRA |
| **CARGO** | : PREFEITO MUNICIPAL |
| **INTERESSADO (A)** | : GLOBAL INFORMÁTICA LTDA. ME |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 50/2013 |
| **VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO** | : R$ 54.600,00 |
| **RELATOR** | : CONS. FLÁVIO KAYATT |

## RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 50/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Global Informática Ltda. ME, tendo por objeto a contratação de serviços de telefonia móvel e fixa. Neste momento, examina-se a regularidade dos **primeiro e segundo termos aditivos** ao contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 2701/2016 (peça n. 43, fls. 397-401), pela regularidade dos termos aditivos, ressalvando os seguintes itens:

- ausência do parecer jurídico para celebração do primeiro termo aditivo;
- remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo;
- não atendimento ao objeto do Termo de Intimação n. 20832/2015, no qual se initmou o jurisdicionado a encaminhar o parecer jurídico referente à celebração dos termos aditivos em julgamento.

Ao examinar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 10692/2016 (peça n. 46, fls. 513-514), no qual observou que:

> Em que pese o entendimento do corpo técnico, ressaltamos que esta Procuradoria de Contas tem se pronunciado pela regularidade com ressalva quanto a remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, com a sugestão para penalização do gestor com multa.
>
> Ocorre que no caso em apreço, além dessa irregularidade, também foi constatado pelo corpo técnico a ausência de remessa do parecer jurídico acerca da formalização do Termo Aditivo n. 001/2014, fato que viola a exigência constante na Lei de Licitações e, dessa forma, implica na irregularidade da formalização do 1º Termo Aditivo e, por consequência lógico-cronológica do 2º Termo Aditivo.

Feitas essas considerações, o representante do MPC opinou que se adote o seguinte julgamento:

> 1 – pela ilegalidade e irregularidade da formalização dos Termos Aditivos nº 001/2014 e 002/2015, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12;
>
> 2 – pela aplicação de multa ao gestor, pelas irregularidades apontadas nestes autos, nos termos do art. 42, II, IV e IX da LC n. 160/12;
>
> (...)

É o relatório.

## DECISÃO

Verifico nos autos que, depois de a 1ª ICE se manifestar por meio da Análise n. 2701/2016 (peça n. 43, fls. 397-401), houve juntada de documentos (peça n. 45, fls. 403-512) relativos à resposta ao Termo de Intimação n. 20832/2015 (peça n. 39, fl. 393), dentre os quais consta o parecer jurídico para a celebração do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 50/2013 (peça n. 45, fl. 414). Dessa forma, a falha referente à ausência do parecer jurídico foi sanada pelo jurisdicionado.

Verifico ainda que assiste razão à 1ª ICE e ao MPC no que diz respeito à remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao contrato. Entendo, porém, que a remessa intempestiva de documentos, embora enseje multa ao jurisdicionado, não tem o condão de contaminar a regularidade dos atos já praticados.

Tudo considerado, decido nos sentidos de:

I – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 50/2013, celebrado entre o Município de Japorã e a empresa Global Informática Ltda. ME;

b) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 50/2013;

II – **aplicar multa** no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS ao senhor **Vanderley Bispo de Oliveira**, CPF 356.506.721-72, Prefeito Municipal de Japorã, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 50/2013, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012;

III – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da

Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 13 de março de 2018.

**FLÁVIO KAYATT**
*Conselheiro relator*

RT